



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – Regulamenta a proibição da venda de bebidas alcoólicas a varejo nas proximidades de estabelecimentos de ensino no Município de Jacareí e dá providências correlatas. – Folha 4.

O risco para a manifestação dos sintomas da dependência alcoólica aumenta na mesma proporção que diminui o início do uso de álcool, portanto, quanto mais cedo há o início do consumo, mais real a possibilidade de dependência da substância.

O presente projeto pretende implantar uma medida preventiva, que se abriga nas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (artigos 81, II, e 243), na Portaria Interministerial n.º 3.257 (22 de setembro de 1988), no Decreto n.º 2.018 (1º de outubro de 1996), na Lei n.º 10.702 (14 de julho de 2003), bem como na Lei n.º 9.294 (15 de julho de 1996), dentre outras, e visa instituir, no Município de Jacareí, mecanismos de fiscalização e de controle para que seja dado o cumprimento à proibição da venda de bebidas alcoólicas próximo a áreas escolares, bebidas estas que possam causar dependência física ou psíquica, que hoje destroem e aniquilam as famílias, a juventude, a saúde pública de um modo em geral.

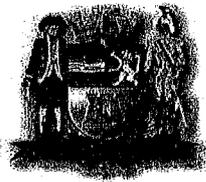
Assim, a propositura ora apresentada tem a direta e clara intenção de proteger a atmosfera educacional, blindar a área estudantil, revestir o espaço escolar, fazendo com que esse espaço seja protegido dessas execrações que depreciam o bom nível e grau do aproveitamento dos estudantes, bem como tornando o mesmo um ambiente saudável, conveniente ao desenvolvimento da educação e do saber.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação do projeto, que busca proteger os púberes estudantes dos incômodos parasitas em seu meio educandário, propiciando-lhes realmente estudar e buscar conhecimentos, estando cingidos de saúde física e moral.

Por fim, agradecendo aos Senhores Vereadores a atenção dispensada, subscrevemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 8 de fevereiro de 2017.

SÔNIA REGINA GONÇALVES
(Sônia Patas da Amizade)
Vereadora – Líder do PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 09, DE 09.02.2017

VEREADORA SÔNIA PATAS DA AMIZADE

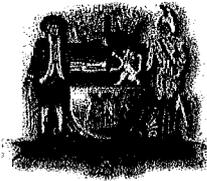
“Regulamenta a proibição da venda de bebidas alcoólicas a varejo nas proximidades de estabelecimento de ensino Município de Jacareí e dá providências correlatas”.

PARECER Nº 80/2017/CJL/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da N. Vereadora Sonia Patas da Amizade, pelo qual se pretende regulamentar a proibição da venda de bebidas alcoólicas a varejo nas proximidades de estabelecimentos de ensino no Município.

O projeto prevê a proibição da venda de bebidas alcoólicas, durante o horário das aulas e demais atividades escolares, em bares, lanchonetes e similares localizados num raio de 200m de distância de instituições de ensino de qualquer nível, seja da rede pública ou privada.

Página 1 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Segundo consta na Justificativa que acompanha o projeto, a intenção é coibir o acesso de jovens e menores às bebidas alcoólicas, implantando uma medida preventiva com fim de evitar a disseminação da dependência do álcool.

O feito foi encaminhado a este órgão de Consultoria Jurídica para que seja exarado o devido parecer quanto aos aspectos formais da proposição.

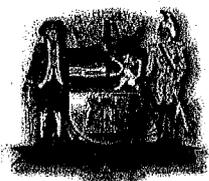
Pois bem.

Em que pesem as boas intenções da propositura, de sua análise vislumbramos vícios técnicos que maculam a nobre iniciativa, principalmente em razão da **ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da razoabilidade, da eficiência, da reserva legal e da tripartição de poderes.**

A **isonomia**, que está prevista no artigo 5º da Constituição Federal, dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Ocorre que o presente projeto prevê a proibição de venda de bebidas alcoólicas a *bares, lanchonetes e similares localizados num raio de 200m de instituições de ensino* (artigo 1º, *caput*), mas livra de tal regulamento *restaurantes e estabelecimentos localizados em shopping centers* (§ único, I e II).

Com a devida vênia, não vislumbramos os motivos para a diferenciação dos estabelecimentos que sofrerão a proibição e os que estarão livres para a venda. Tratam-se todas de pessoas jurídicas praticando semelhantes ramos de atividade.

Página 2 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



É certo que isonomia é mais todo que tratar a todos de forma igual – significa, também, dar tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas. Todavia, não encontramos razões que possam justificar a desigualdade que a lei pretende implementar entre os estabelecimentos.

Na verdade, s.m.j., a diferenciação acarretará em privilégio aos restaurantes e aos bares, lanchonetes e similares estabelecidos dentro de shopping centers, implicando assim em indevida interferência na atividade econômica e causando prejuízo ao **princípio da livre concorrência**.

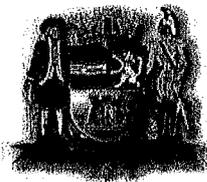
Caso o projeto seja sancionado, os donos de bares (alguns estabelecidos no mesmo local desde antes da criação da escola ou da faculdade que lhe é vizinha) serão atingidos pela proibição, ao mesmo tempo em aqueles que detém de maior poder econômico para se instalar em um shopping center poderão continuar a vender bebidas para maiores.

Também nos parece que a proibição da venda de bebidas alcoólicas por critérios de localização, e não de idade, como hoje vigora, seja algo que se encontre dentro dos critérios da **razoabilidade**.

Ora, se a lei federal é clara ao proibir a venda e o consumo de bebidas alcoólicas aos menores de 18 anos, não nos parece razoável impingir a vedação também aos maiores de idade, que pela lei civil são considerados capazes de gerir sua própria vida.

Se o problema é a falta da vistoria do Poder Público quando da venda de bebidas aos menores, como consta na Justificativa que acompanha o projeto, não é uma nova lei que solucionará a questão, mas sim

Página 3 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



o incremento da fiscalização pelas autoridades competentes. A nova norma terá como efeito justamente dificultar a ação dos fiscais, pois aumenta em muito o leque de estabelecimentos que necessitarão ser vistoriados cotidianamente.

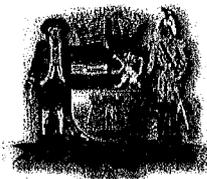
A **eficiência** da nova norma, caso sancionada, é de difícil constatação, tantas são as formas possíveis de burlá-la, tantos seriam os problemas para a sua fiscalização.

Além das exceções já indigitadas e que constam no próprio texto do projeto, a proibição não atinge os *supermercados, mercados e outros estabelecimentos* que vendem bebida alcoólica, mas que não podem ser definidos como “similares” a bares e lanchonetes. A lei poderia ser então um incentivo para que a aquisição das bebidas alcoólicas se dê em tais empreendimentos, e em maiores quantidades, pois os preços que são praticados nesses lugares geralmente são mais baixos que aqueles dos bares.

Ademais, o projeto não traz em seu texto quais seriam as penalidades para os casos de infração, deixando para o Poder Executivo tal mister (artigo 4º da propositura). Tal procedimento afronta o **princípio da reserva legal** porque a conceituação de condutas infracionais e as respectivas penas devem ser estabelecidas através de lei, e não por atos infralegais, que são os instrumentos regulatórios típicos do Poder Executivo.

Cabe ainda considerar que, o já mencionado artigo 4º, bem como dos artigos 5º e 6º do texto do projeto, afrontam o basilar **princípio da tripartição dos poderes**, previsto no art. 2º da Constituição Federal, na medida em que, por iniciativa parlamentar, pretendem impor ao Poder Executivo, ainda que tacitamente, obrigações típicas da atividade de

Página 4 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



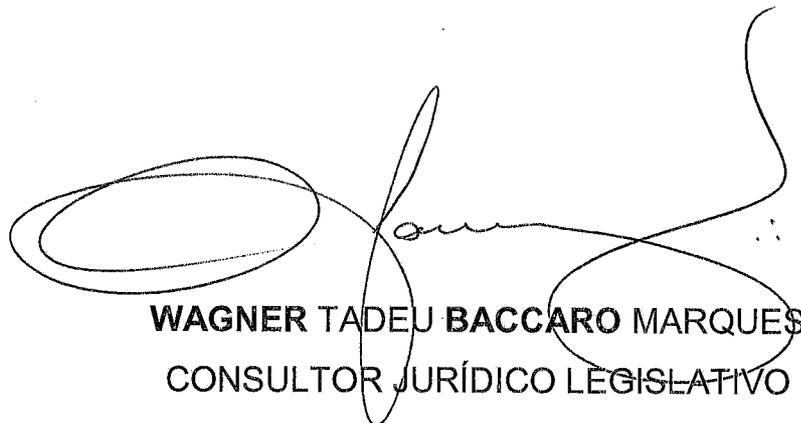
governo. Trata-se de indevida interferência na gestão da coisa pública, evidenciando malsinada ingerência.

Feitas tais considerações, entendemos que, embora nobres as intenções que balizam o presente projeto, o mesmo **não** tem condições para regular tramitação.

Caso não seja esse o entendimento que prevaleça, o feito deverá ser encaminhado para parecer das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e de Saúde e Assistência Social. Se encaminhado ao Plenário, o projeto será aprovado se favorável a maioria simples dos Vereadores, em turno único de votação.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 21 de fevereiro de 2017



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROCESSO Nº 0112090-68.2011.8.26.0000

SÃO PAULO

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ

Voto nº 28.828

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.612, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO E CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS EVENTOS POPULARES PROMOVIDOS PELA PREFEITURA - INICIATIVA PARLAMENTAR - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DE FUNÇÃO TÍPICA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, "CAPUT", 25 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

O Sr. Prefeito Municipal de Mauá ajuizou a presente ação objetivando a declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.612, de 12 de novembro de 2010, do Município de Mauá, que proíbe a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas nos eventos populares promovidos pela Prefeitura do Município de Mauá, promulgada apesar do veto total a ela aposto.

Sustenta, para tanto, em síntese, que tal diploma ofende claramente o princípio da independência e harmonia entre os poderes, invadindo competência do Executivo.

Deferida a liminar (fl. 50) para suspender a vigência e eficácia da lei, a Procuradoria Geral do Estado expressou inexistir



interesse na defesa do ato impugnado, e a Câmara Municipal de Mauá apresentou informações a fls. 69/73.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 65/67 e fl. 75).

É o relatório.

VOTO

Nos termos da lei ora impugnada, "Ficam vedados a compra, venda, fornecimento e consumo de bebida alcoólica em eventos promovidos pelo Poder Executivo" (art. 1º).

Aplica-se, a lei, "inclusive, aos eventos promovidos pelas instituições de ensino público e privado" (art. 2º), prevendo-se que as despesas decorrentes de sua aplicação "correrão por conta de dotações próprias previstas no orçamento vigente, suplementadas se necessário" (art. 3º).

Nas informações da Câmara Municipal consta que a Comissão de Justiça e Redação já havia opinado desfavoravelmente à aprovação do projeto de lei de iniciativa parlamentar, com base em parecer segundo o qual a proposição possuía vício material e formal objetivo, na medida em que "a forma de realização de eventos públicos é função típica do Chefe do Poder Executivo, ou seja, cabe privativamente ao prefeito decidir sob a forma de eventos públicos, claro que pautado sempre na legalidade estrita" (fls. 70/73).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Em decorrência do Princípio da Separação dos Poderes, a função legislativa atribuída à Câmara dos Vereadores tem caráter genérico abstrato, restando as questões específicas aos cuidados do Poder Executivo, que, com seus recursos humanos e materiais de apoio, estará mais apto ao regramento de questões práticas que afetem a toda a população.

Como esclarece *Hely Lopes Meirelles*, "de um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva competência e atribuição usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial". (*Direito Municipal Brasileiro*, 3ª edição, pág. 440).

Flagrante, na espécie, a afronta aos artigos 5º, "caput", 25 e 144 da Constituição Estadual.

Este Órgão Especial já teve oportunidade de julgar hipóteses semelhantes à presente. Confira-se:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Divinolândia, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a proibição da venda e uso de bebidas alcóolicas em vasilhames de vidro descartáveis tipo "long neck" pelos bares, lanchonetes, restaurantes, similares e ambulantes dentro do perímetro.



urbano do município. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de competência exclusiva do Executivo. Vício de iniciativa patente. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei nº 1.953/10 do Município de Divinolândia. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0029075-07.2011.8.26.0000, Rel. Ruy Coppola, j. 15.6.2011).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Município de Marília - Lei Municipal nº 6.975/2009 - Proibição de comercialização, distribuição e uso de bebidas alcoólicas nas unidades de ensino - Ato de gestão, competência privativa do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Violação ao princípio da separação dos poderes - Inconstitucionalidade decretada. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0303095-19.2010.8.26.0000, Rel. Samuel Júnior, j. 9.2.2011).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n. 3.369/2008, do Município de Amparo, que alterou a redação do art. 69 do Código de Posturas, e passou a ter a seguinte redação "A venda de bebidas alcoólicas a varejo nas Feiras-Livres, nos estabelecimentos localizados no Mercado Municipal e na Feira do Produtor, só será permitida sob fiscalização e segundo o que determina o artigo 83, §§ 1º e 2º deste Código" - Ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes ao legislar sobre matéria de exclusiva competência do Executivo - Afronta aos arts. 5º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



"caput", 25 e 144 da CE - Ação procedente. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 164.622-0/6-00, Rel. Paulo Travain, j. 10/12/2008).

Ação direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 4.058/30.08.2006, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara após a rejeição do veto do alcaide, que dispõe sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas nos Postos de Revenda de Combustíveis, impondo multa aos infratores, e, aos reincidentes, cassação do alvará de funcionamento - inconstitucional é a lei municipal que impõe atribuições aos órgãos da Administração Pública, ainda obrigando a uma fiscalização de atividades, sem indicar, ao estabelecer obrigações a órgãos municipais, os recursos orçamentários, disponíveis, próprios para os novos encargos, ademais tratando de matéria reservada concorrentemente à União aos Estados e ao Distrito Federal (produção e consumo - art. 24, V, da Constituição Federal) - nem por repetir preceitos ou mandar aplicar princípios da Constituição Federal, deixa de expressar a Constituição Estadual direito constitucional estadual; por isso, nessas duas hipóteses é competente a jurisdição constitucional estadual para o exame da constitucionalidade de lei municipal afrontosa do dito direito indicar a lei, genericamente, os recursos que irão atender as despesas por ela criadas, é o mesmo que não fazê-lo - violação aos artigos 5º, 24, 25, 47, 144 e 176 da Constituição Estadual - ação procedente.

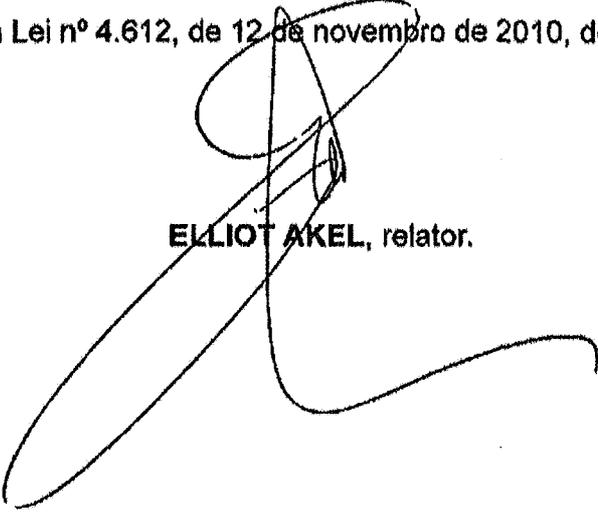


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

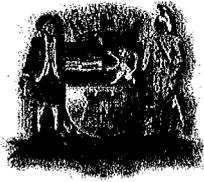


(DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 149.271-0/3-00, Rel. Palma Bisson, j. 2.7.2008).

Ante o exposto, e na esteira de tais precedentes, por meu voto a ação é julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei nº 4.612, de 12 de novembro de 2010, do Município de Mauá.



ELLIOT AKEL, relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Projeto de Lei nº 009/2017

Assunto: Projeto de Lei de autoria Parlamentar que dispõe sobre a proibição de venda de bebida alcoólica nas proximidades de estabelecimentos de ensino no Município. Inconstitucionalidade formal. Invasão de competência da União.

DESPACHO

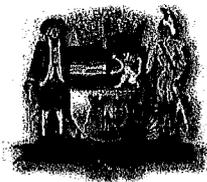
Aprovo o judicioso parecer de nº 80/2017/CJL/WTBM (fls. 06/10) por seus próprios fundamentos.

De fato, o projeto em questão, embora sensível a problemática da saúde e segurança dos municípios, acaba por invadir a competência legislativa da União, em nítida afronta a Constituição Federal¹, pelo que **não** reúne condições de prosseguimento.

No caso, a competência é plena da União, uma vez que inexistente legislação estadual passível de ser suplementada pelo Município.

Nesse sentido, acosto aos autos parecer emitido pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal, o qual corrobora o entendimento desta Consultoria Jurídica.

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
V - produção e consumo;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Por derradeiro, anoto que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo também coaduna com tal entendimento. Além do emblemático julgado trazido pelo culto parecerista, outros acórdãos prolatados em sede de controle concentrado de constitucionalidade possuem a mesma conclusão:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei n. 5.058/11 do Município de São Caetano do Sul, que dispôs sobre a **proibição da venda e do consumo de bebidas alcoólicas** em postos de abastecimento de combustíveis, nas suas lojas de conveniência e em trailers instalados em seu perímetro- Legitimidade ativa do SINDICOM — Possibilidade de análise da ação direta com base em aplicação ampla do artigo 144 da Carta Bandeirante, conforme precedentes do C. Órgão Especial - **Competência legislativa da União, Estados e Distrito Federal para legislar, concorrentemente, sobre produção e consumo (art. 24, V, CF) - Competência municipal suplementar inexistente - Restrição ao comércio não prevista na legislação federal ou estadual** - Ação procedente. (TJSP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0055393-90.2012.8.26.0000. Rel. Des. Alves Bevilacqua. Julgado em 27/02/2013). (grifo nosso)

Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*², e artigo 88, inciso III³, ambos do Regimento Interno.

² Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela